

GÊNERO, VIOLÊNCIA E CONJUGALIDADE: SUPERANDO DESAFIOS

Adélia Moreira Pessoa¹

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Construção cultural de gênero; 2.1. Discriminação da mulher na história; 2.2 A mulher e o direito no Brasil – Colônia e Império; 2.3 A mulher e o direito no Brasil - República. 3. Transformações econômico-sociais e mudanças no direito. 3.1. O novo espaço da mulher; 3.2 Instrumentos internacionais de proteção à mulher; 3.3. Proteção à mulher, Constituição de 1988 e direito posterior. 4. Conjugalidade, gênero e violência. 5. Superando desafios no enfrentamento da violência. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As grandes transformações ocorridas na família brasileira contemporânea estão marcadas, entre outras mudanças, pela maior igualdade entre homem e mulher, pela diferenciação entre sexualidade e reprodução, bem como por alterações no padrão de autoridade parental, conduzindo à necessidade de contínuas negociações que podem resultar em um contexto de tensões e conflitos. A violência contra a mulher deixa de ser matéria privada e adquire maior visibilidade no presente.

Em todos os debates e reflexões que tratam dessa matéria, a violência na conjugalidade apresenta-se com extrema relevância, desafiando a todos, quanto à persistência nos seus índices de crescimento, obrigando legisladores, estudiosos da área e formuladores de políticas públicas a debruçarem-se sobre o significativo problema, em busca de alternativas que possam reduzir e buscar caminhos para o enfrentamento dos altos índices de morbidade e mortalidade daí decorrentes.

A violência contra a mulher na conjugalidade não pode ser vista como um ato isolado – mas como fenômeno histórico-social que emerge de uma complexa combinação de fatores, fazendo-se presente em todas classes sociais;² estudos demonstram que, preponderantemente, ocorre no contexto

¹Professora-Adjunta do Departamento de Direito da UFS (Aposentada). Profa. de Direito de Família e Sucessões; Promotora de Justiça Aposentada (MPE); Presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Advogada - Presidente da CDDM/OAB-SE (Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil/SE); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa A Hermenêutica Constitucional Concretizadora dos Direitos Fundamentais e seus Reflexos nas Relações Sociais.

²Vale conferir DINIZ, Gláucia R. S.; ANGELIM, Fábio P. Violência doméstica – porque é tão difícil lidar com ela?

de relações domésticas mas não se restringem ao lar, mas tem nele sua gênese, podendo revelar-se por meio de várias molduras, expressando-se por diversas formas que não se excluem mutuamente (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual).

Estudos apontam que a categoria gênero é adequado instrumento de análise, pois os papéis, definidos culturalmente, situam os agentes imersos em relações de poder distribuídas de modo desigual entre os sexos. Para uma primeira corrente, a violência de gênero é uma expressão da ideologia de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher; uma segunda corrente compreende a questão como reflexo do patriarcalismo, e ainda uma terceira – nomeada de relacional – relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo a violência como uma forma de comunicação, um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”. Ressalta-se a dificuldade e instabilidade das mulheres, em situação de violência, para sair do ciclo de violência, tendo em vista os paradoxos do amor e do ódio; a incompreensão e a resistência de muitos que culpabilizam a mulher por essa situação; a complexidade da questão que não pode ser examinada de maneira simplista por meio do binarismo “homem-algoz” e “mulher-vítima”. Cumpre ressaltar que a violência contra a mulher é violência contra a família e as intervenções do estado precisam ir muito além da responsabilização criminal do autor ou da dissolução jurídica do vínculo conjugal, enfatizando-se a necessidade de exercício efetivo da cidadania das mulheres, buscando-se a implementação de ações educativas de prevenção, o fortalecimento das redes de atendimento e a capacitação de seus profissionais.

As consequências da violência de gênero são devastadoras para mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas diretas ou indiretas dessas agressões: vão muito além daquele ato e de seus efeitos imediatos, gerando uma reprodução geracional dessa violência. Assim, estão em jogo a paz e a felicidade das famílias.

2. CONSTRUÇÃO CULTURAL DE GÊNERO

A cultura milenar sedimentou a crença na diferenciação de papéis a serem desempenhados pelo homem e pela mulher. Buscou-se mesmo fundamentar essa distinção, na própria natureza que teria demarcado espaços para os sexos. Filósofos e religiões reforçaram a crença na inferioridade do sexo feminino e as normas jurídicas foram instrumento de sujeição da mulher

Revista de Psicologia da UNESP, n. 2, p. 20-35, 2003, que alertam para o mito de que a violência doméstica seja predominantemente um fenômeno que afeta as famílias de classe baixa. Acrescentam que “É provável que esse mito se sustente pelo fato de que as famílias de baixa renda fiquem mais expostas na mídia. As famílias de classe média e alta usam a omissão, o silêncio e o segredo como forma de proteger e de resguardar sua imagem social”.

através dos séculos, contribuindo para a herança do silêncio e da violência contra a mulher.

É indispensável refletir sobre os estereótipos de gênero que impregnam a cultura, em vários espaços sociais³ a começar pela educação desde os primeiros momentos da vida de uma criança até a fase adulta, consagrando uma visão binária, dicotômica e oposta de gênero, apresentando o masculino como racional, objetivo, controlado e o feminino dotado de menor objetividade e permeado de sedução, de emocionalidade. Antológicas as palavras de Simone de Beauvoir em 1949: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Sem dúvida, a violência contra a mulher emerge de uma combinação complexa de fatores e o enfrentamento a essa violência – que muitas vezes é naturalizada e até banalizada – necessita de um trabalho de desconstrução permanente, de tirar o véu que esconde a realidade, expondo, dando visibilidade a este grave problema que permeia a sociedade.

2.1 DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NA HISTÓRIA

Através dos séculos, a mulher quase nunca foi eixo de sua própria história. Na Bíblia Sagrada ela foi instrumento de perdição e de salvação, mas sempre como instrumento, como meio. Aliás, a história foi feita basicamente pelos homens. É só verificar o que se ensinava como História, nas escolas. Todos ouviram o tumulto ensurdecedor de vozes retumbantes, das quais nenhuma é de mulher. E os grandes porta-vozes da humanidade: Platão, Aristóteles, Santo Tomás de Aquino, Bacon, Lutero, Rousseau, Freud, Nietzsche, Schopenhauer... As mais poderosas vozes da história da humanidade também foram as mais cruéis com as mulheres e muito colaboraram para seu silêncio.⁴

É incontestável o estado de subordinação da mulher grega que, encarcerada no Gineceu, só por exceção aprendeu a ler e a escrever. Não obstante a crença de que a natureza criara a mulher para as funções domésticas e o homem para as atividades nobres, como a filosofia, a política e as artes, era “essencial manter a mulher sob vigilância”, conforme preceituava Xenofonte, “vendo o menor número de coisas, fazendo o mínimo de perguntas possível”.⁵

Todavia, é o pensamento de Rousseau a respeito da mulher que mais nos assusta por sabê-lo representante do “Século das Luzes”. Para esse tão

³Se atentarmos para a publicidade que é ainda vinculada em pleno século XXI, constatamos ainda os estereótipos de gênero, a representação hegemônica do masculino, a naturalização e banalização da *violência*; a mulher no *locus* de sedução sem o papel ativo; homem dominador X mulher passiva (Calvin Klein; Triton.; *Dolce & Cabbana*; *Valisere* etc.) traduzindo a ideia de que “o corpo feminino serve ao prazer e à construção da sexualidade masculina”, sendo a violência associada consciente ou inconscientemente ao ser homem. Assim a publicidade muitas vezes presta um desserviço pois não só naturaliza a violência, mas a torna glamourosa.

⁴LECLERC, Annie. *Palavra de mulher*. Trad. Maria Luiza Cesar. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 6.

⁵Apud ALVES, Branca Moreira; PITANGUI, Jacqueline. *O que é o feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1982, p.12.

famoso genebrino “a mulher é feita para agradar ao homem”, “a mulher e o homem são feitos um para o outro”, mas essa mútua dependência não é igual: os homens dependem das mulheres pelos seus desejos; as mulheres dependem dos homens tanto por seus desejos, como por suas necessidades; subsistiríamos mais sem elas que elas sem nós”.⁶

A concepção da mulher em condição de inferioridade saiu da antiguidade, atravessou o medievo, a idade moderna e chegou na contemporânea.

Os registros jurídicos antigos, que remontam ao Código de Hamurabi⁷ (da Babilônia), de Manu⁸ (da Índia Antiga), à própria Bíblia Sagrada, à Lei das XII Tábuas, as Ordenações Filipinas, em que, muitas vezes, o jurídico, o moral e o religioso se fundem, também encampam regras de conduta que esculpem um perfil da mulher inferiorizada, servil, dominada, alienada e coisificada.⁹

Na Bíblia Sagrada,¹⁰ encontramos muitos versículos que encampam a inferiorização e violência contra mulher: “Disse também à mulher: multiplicarei os teus trabalhos (especialmente os de) teus partos. Darás à luz com dor e ‘estarás sob o poder do marido’”¹¹ O veredito estava lançado desde a criação do mundo. E o direito soube regular bem o poder marital através dos séculos. E no novo testamento, principalmente nas Epístolas de São Paulo, são inúmeras as disposições que assinalam a inferioridade e a sujeição femininas. Vejamos:

A mulher aprenda em silêncio, com toda sujeição. Não permito à mulher que ensine (em público), nem que tenha domínio sobre o homem, mas esteja em silêncio. Porque Adão foi formado primeiro e depois Eva. E Adão não foi seduzido, mas a mulher seduzida prevaricou. Contudo,

⁶ROUSSEAU, Jean- Jacques. Emile ou De L' Education. In: ROSA, Maria da Glória de. *A história da educação através dos textos*. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1976, p. 213. E, ainda, acrescenta Rousseau, “toda educação das mulheres deve ser relativa aos homens. Agradá-los, serem-lhes úteis, [...] educá-los jovens, cuidar deles grandes, [...] tornar-lhes a vida agradável e doce: eis os deveres das mulheres em todos os tempos e o que lhes devemos ensinar desde a infância”.

⁷Art. 133 do Código de Hamurabi – Se um homem livre afastou-se secretamente e em sua casa há o que comer, sua esposa guardará sua casa e cuidará de si mesma. Ela não entrará na casa de outro homem. Se essa mulher não cuidou de si mesma e entrou na casa de outro homem, comprovarão isso e a lançarão n'água. Art. 134 do Código de Hamurabi – Se ela não é irrepreensível, mas é uma saíadora, dilapida a sua casa e desonra seu marido, jogarão essa mulher n'água.

⁸Código de Manu - Art. 415 – Uma mulher está sob a guarda de seu pai durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela jamais deve conduzir-se a sua vontade. Código de Manu- art. 536 – Aquele que não tem filho macho pode encarregar sua filha da maneira seguinte, de lhe criar um filho dizendo: que o filho macho que ela puser no mundo se torne meu e cumpra em minha honra a cerimônia fúnebre.

⁹Os artigos desses Códigos antigos foram extraídos de: LIMA, J.B. de Souza. *As mais antigas normas de direito*. Rio de Janeiro: Valença, 1980, p. 24 e 44.

¹⁰E, ainda, com espeque na Bíblia, no Livro Eclesiástico: Não dês à mulher poder sobre a tua alma para que se não levante contra a tua autoridade e fiques envergonhado (Eclesiástico, 9.2); Se a mulher tem o mando ela se levanta contra o seu marido (Eclesiástico 25.30). Da mulher nasceu o princípio do pecado e por causa dela é que todos morremos (Eclesiástico; 25.33). Se não andar sempre debaixo da tua mão, ela te cobrirá de confusão diante de teus inimigos (Eclesiástico ; 25.34). Vê-se, aí, um desdobramento do Gênesis. Maldição terrível sobre a mulher, porque instrumento de perdição.

¹¹BÍBLIA SAGRADA. Velho Testamento. Gênesis, 3.16.

salvar-se-á pela educação dos filhos se permanecer na fé e na caridade e na santidade unidas à modéstia.¹²

Com o Direito Romano não foi diferente, sendo perpassado por grande carga de discriminação da mulher.¹³ Estava a mulher, no mundo romano antigo, submetida a “*manus*”. A *manus* existia no sentido de estabelecer a paz doméstica, a ordem e a disciplina da casa. A palavra *manus* implica a ideia de autoridade e aplica-se tanto a do pai sobre a filha, ou do irmão sobre a irmã, como a do marido sobre a mulher. Cabia ao homem determinar a disciplina, a ordem na casa e se a mulher aceitava essa situação isso só pode ser atribuído à educação que ela recebia desde o seu nascimento em que era moldada para a submissão.

No mundo muçumano, o documento básico, o Alcorão, retrata um mundo masculino. Deus fala aos homens e lhes fala das mulheres. Vale salientar alguns versículos do Alcorão:

Os homens têm autoridade sobre as mulheres pelo que Deus os fez superiores a elas e porque gastam de suas posses para sustentá-las. As boas esposas são obedientes e guardam sua virtude na ausência de seu marido conforme Deus estabeleceu. Aquelas de quem temais a rebelião, exortai-as, bani-as de vossa cama e batei nelas. Se vos obedeceram não mais as molesteis. Deus é elevado e grande.¹⁴

Novamente aí o fundamento econômico e religioso da inferioridade das mulheres. E presente o “direito de corrigir” dado ao marido. O Alcorão continua muito atual, desdobrando-se em outros preceitos, ainda hoje, válidos para milhões de pessoas.

¹²BÍBLIA SAGRADA. Novo Testamento. Epístolas de São Paulo, 2:11 a 14.

¹³Na Lei da XII Tábuas (Roma – sec. V a.C.), encontramos na Tábua VI, que se refere ao Direito de Propriedade e da Posse, o seguinte: “A mulher que residiu durante um ano em casa de um homem como se fora sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob seu poder, salvo se se ausentar da casa por três noites”. A mulher está equiparada às coisas móveis porque conforme o artigo anterior ao citado, a usucapião das coisas imóveis dava-se com dois anos de posse ininterrupta e das coisas móveis, um ano era suficiente... E se a mulher se ausentasse por três noites a posse seria interrompida... Se esta não é a única maneira de se estabelecer o poder do marido sobre a mulher, parece claro que na maior parte da vida romana a história da mulher foi marcada pela submissão.

¹⁴ALCORÃO. Trad. Mansour Challita. Rio de Janeiro: Associação Cultural Internacional Gibran.[sdl]; 4.34.

2.2. A MULHER E O DIREITO NO BRASIL - COLÔNIA E IMPÉRIO

Passando ao direito brasileiro, lembramos que, durante mais de dois séculos, o Brasil regeu-se pelas Ordenações Filipinas (1603), cujo Livro V (Título XXXVIII), que tratava dos Delitos e das Penas dispunha, entre outras coisas:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como ao adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero Fidalgo ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matar alguma das sobreditas, achando-a com sua mulher em adultério não morrerá por isso, mas será degredado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de três anos.

E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que lhe cometeram adultério; e entendendo assim provar, e provando depois o adultério por prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito.¹⁵

Não parece estar aí o fundamento da chamada “legítima defesa da honra”, que serve de justificativa social para o homicídio de mulheres por seus parceiros e que serviu durante tanto tempo para a defesa de crimes passionais em que maridos se acham ainda com o direito de vida e morte sobre suas mulheres?

O título XXXVI, do mesmo Livro V das Ordenações Filipinas, isentava de pena quem castigasse criado, discípulo, seu filho *ou sua mulher...* Presente, também aí, o *jus corrigendi*. Reitere-se, portanto, que as Ordenações

Filipinas impõem o controle feminino pela violência consagrando o direito de o marido castigar “mulher, filho ou escravo”.

No período da monarquia constitucional, 1822/1889, foi editado o Código Criminal de 1830 que considerava o adultério feminino um crime punido com pena de 1 a 3 anos de prisão com trabalho; se adultério do homem, entretanto, só ocorreria quando ele mantivesse concubina (art. 250).

¹⁵ORDENAÇÕES Filipinas (1603), Livro V, Título XXXVIII

2.3. A MULHER E O DIREITO NO BRASIL - REPÚBLICA

Com a República, houve a separação Igreja e Estado e o Decreto n. 181, de 24/01/1890, oficializa o casamento civil e estabelece a incapacidade da mulher: o marido representa, administra, fixa domicílio e autoriza profissão.

A primeira Constituição da República, em 1891, em seu artigo 72, § 2º, estabeleceu que “*Todos* são iguais perante a lei”.¹⁶ Igualdade formal, que não foi suficiente, entretanto, para atribuir direitos iguais às mulheres. A interpretação que se dava à expressão ‘*todos*’ não incluía necessariamente a mulher. Só para exemplificar: não obstante a vigência do artigo 70 desta mesma Constituição¹⁷ que preceituava serem “eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”, a mulher não tinha o direito ao voto sendo que, somente com o Código Eleitoral de 1932 adquire esse direito; no Código Civil, editado em 1916, ficou estabelecido ser o marido o chefe de família e a mulher casada ainda considerada relativamente incapaz.

A Constituição de 1934 preconizava que: “*Todos* são iguais perante a lei” (art. 113, inciso I), mas acrescentava que “*Não* haverá privilégios, nem distinções por motivos de nascimento, sexo...”; fazendo referência mais específica à proibição à discriminação desarrazoada, fundamentada estritamente na diferença de gênero. Esse texto fora retomado nas Constituições de 1967 e 1969 (Emenda n. 01 de 1969), mas não era seguido na prática jurídica, pois a legislação infraconstitucional ainda discriminava a mulher.

Com o chamado Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a mulher obtém a capacidade plena, mas ainda é mantida a hierarquia, pois o marido representa a família, fixa o domicílio e sua vontade deve prevalecer em relação aos filhos. A CLT ainda tinha vários artigos que discriminava a mulher. E na jurisprudência de alguns tribunais havia resquícios da mentalidade de que o homem poderia “disciplinar a mulher”.

Com efeito, encontramos até na década de 1970 do século XX, em muitos julgados brasileiros, a doutrina criminal da “harmonia familiar”, com o reconhecimento jurisprudencial do direito de bater em nome da “proteção familiar”; diziam muitos tribunais ser recomendável prudência do julgador em tema de agressão de marido à mulher. Atribuíaam alguns magistrados a culpa à mulher. Assim, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Absolvição por “mera briga de casal” e mulher “nervosa” (teve que ser amarrada no Hospital).¹⁸ Ainda a mesma alegação em julgado do TACRIM-SP:

¹⁶ Observe-se que essa referência do direito à igualdade foi retomada pelas Cartas de 1937, com acréscimo da expressão “sem distinção de sexo” nas Constituições de 34, 67 e 69.

¹⁷Constituição de 1891 –Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

¹⁸TJRJ - Embargos Infringentes n. 12.930, julgado em 15/05/1977.

“Inviável condenação por lesões corporais, quando não seja indiscutível a responsabilidade do réu, mormente se notória a criação, pela vítima, de ambiente de tensão psicoemotiva propícia à explosão nervosa”.¹⁹ E no TJSP: “Admissível moderada reação física contra injusta agressão verbal. Assim, não há crime se, no recesso do lar, brigando marido e mulher, sofre esta, após dirigir àquele insultos morais, insignificante lesão, que sequer chega a sangrar”.²⁰

3. TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICO-SOCIAIS E MUDANÇAS NO DIREITO

3.1. O NOVO ESPAÇO DA MULHER

Durante séculos, o patriarcalismo permeava a educação, a produção, o consumo, a política, o direito, enfim toda a organização da sociedade. No século XX, especialmente no pós-guerra, ocorreu o processo de emancipação da mulher, com a inclusão feminina no mercado de trabalho, permeada pelas reivindicações de igualdade. Conforme Castells, a revolução feminista remete às raízes da opressão e a transformação da conscientização da mulher traz consequências para toda a humanidade.

No dizer de Castells²¹ o desmoronamento da família patriarcal sintetiza a transformação de toda a vida da sociedade por meio da transformação da economia e do mercado de trabalho associada à abertura de oportunidade para mulheres (pela educação) e pelas transformações tecnológicas (biologia, farmacologia e medicina) – que possibilitaram o controle da reprodução.

Ainda, segundo o mesmo autor, os movimentos sociais da década de 1960 e seus temas multidimensionais abrem campo para a afirmação de feminismo. A crise da família patriarcal se revela pelo enfraquecimento do modelo familiar baseado na autoridade/dominação exercida pelo homem como cabeça do casal. Acrescente-se a isso a rápida difusão de ideias em uma cultura globalizada a contribuir para o desmoronamento do patriarcado e tendências no mundo de enfraquecimento da família tradicional e novas formas de convivência entre mulheres, crianças, bichos de estimação e de homens.²² “Mas será o fim do patriarcalismo? As lutas contínuas internas do patriarcalismo e em torno dele não permitem antever claramente o horizonte histórico”...²³

¹⁹TACRIM - Apelação 40.019, Rel. Chiaradia Neto, julgado em 09/05/1972.

²⁰TJSP -Apelação n. 35955, julgada em 25/11/1971

²¹CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p.169-172.

²²*Ibidem*, p. 191.

²³*Ibidem*. [...] “na História não há direcionamento predeterminado. Não estamos marchando em triunfo pelas avenidas da nossa liberação e, se imaginamos que estamos, faríamos melhor se observássemos para onde esses

No contexto internacional houve o reconhecimento da discriminação e desigualdade de gênero como problema social e político. Movimentos sociais dos anos 70/80, nos EUA, Canadá e países europeus pressionam para que a violência contra as mulheres fosse tratada na pauta política de cada país.

Também no Brasil, debatia-se a violência contra as mulheres como problema social e político. Os movimentos de mulheres denunciavam a discriminação baseada no gênero, inscrita nas leis; o descaso policial no registro de ocorrências de violência sexual; a atuação discriminatória da justiça criminal, com decisões que absolviam homens que agrediam suas parceiras, legitimando, dessa forma, o comportamento masculino. Pugnavam pela formulação de políticas públicas para enfrentar a violência e a discriminação, especialmente para acabar com a impunidade nos casos de violência praticadas contra as mulheres, fomentando a criação das Delegacias de Defesa da Mulher, que permitiram maior visibilidade ao problema, contribuindo eficazmente nos debates, políticas e estudos sobre a violência contra as mulheres.

Com as mudanças econômico-sociais e, conseqüentemente, mudança de valores culturais, pressões e interesses manifestados de diversas formas pela sociedade civil tornaram possível a ocorrência de transformações no direito, não só internacional, mas também no Brasil especialmente a partir das Convenções e Tratados internacionais, da Constituição de 1988, e mais especificamente, com a Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Ocorrem mudanças no lugar social da mulher e, com isso, a não aceitação de ditos “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e a não aceitação de absolvições de homens assassinos de mulheres em nome da legítima defesa da honra.

3.2. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

O período pós-guerra, especialmente a partir da década de 1970 do século XX, foi marcado por uma série de tratados, resoluções e declarações internacionais que reconhecem os direitos das mulheres, em suas especificidades. A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – denominada Convenção de Belém do Pará (1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre

caminhos gloriosos conduzem. A vida passa pela vida sem qualquer senso de direção e, sabemos bem, é cheia de surpresas. A restauração fundamentalista, colocando novamente o patriarcalismo sob a proteção da lei divina, pode muito bem reverter o processo”

a Eliminação de Discriminação contra a Mulher (1999), entre outros, são indicadores do avanço global do direito relativo à proteção da mulher, em suas especificidades. Nesses vários instrumentos internacionais ratificados, comprometeu-se o Brasil a garantir esses direitos a todas as mulheres e buscar sua plena efetividade.²⁴

A proteção dos direitos da mulher é parte do processo de especificação de direitos que se afirmou por meio de diversas convenções que quebraram a dicotomia entre o público e o privado, alcançando diversas formas de violência

perpetradas, inclusive no âmbito familiar e explicitando a aplicabilidade do Direito a casos de violência ocorridos na esfera doméstica.²⁵

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)²⁶ define discriminação contra a mulher, em seu artigo 1º, estabelecendo que:

A expressão discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Vale frisar que, em 1993, na Declaração de Viena, os direitos humanos das mulheres ganham o reconhecimento integral da comunidade internacional, ficando ali, estabelecido, em seu artigo 18: “Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”.

A Convenção de Belém do Pará (1994), em seu artigo 1º, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” e, em seu artigo 3º,

²⁴Cf. PESSOA, Adélia Moreira. Direitos humanos e família: da teoria à prática. In: Família e dignidade humana. *Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.34.

²⁵Nesse sentido: IKAWA, Daniela. Mulheres e direitos humanos. In: CRUZ, Maria Helena Santana; ALVES, Amy Adelina Coutinho de Faria (Org.). *Feminismo, desenvolvimento e direitos humanos*. Aracaju: REDOR, NEPIMG / UFS/ FAP-SE, 2005.

²⁶A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW — Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Assinada pelo Brasil, com reservas na parte relativa à família, em 31/03/1981, e ratificada pelo Congresso Nacional, com a manutenção das reservas, em 01/02/1984. Em 1994, tendo em vista a isonomia entre homens e mulheres estabelecida na Constituição de 1988, o governo Brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção.

estabelece: “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.²⁷

Na denominada Cúpula do Milênio, realizada pela ONU, em setembro de 2000, os países-membros das Nações Unidas comprometeram-se a cumprir alguns objetivos, estabelecidos como Metas do Milênio, e, entre essas, inclui-se promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres.

Os participantes da Cúpula Mundial da Família de 2004 comprometeram-se a disseminar o conteúdo da Declaração de Sanya e convocar governos, sociedade civil e outras instituições a aumentar esforços, entre outras coisas, no sentido de dar força a famílias e seus membros, em especial mulheres e meninas, e colocá-las no foco das políticas de redução de pobreza; garantir direitos iguais entre todos os membros da família com atenção especial aos direitos das mulheres e meninas; dar suporte a políticas de família que promovam a participação de homens na divisão de responsabilidades das tarefas domésticas; empoderar²⁸ mulheres a participarem da vida pública e livrá-las do descaso, exploração, abuso e violência.

3.3 PROTEÇÃO À MULHER, CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DIREITO POSTERIOR

Na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), houve grande trabalho de movimentos de mulheres e a Constituição de 1988 tem enorme influência na história dos direitos da mulher brasileira, explicitando, em vários artigos, essa igualdade.²⁹

²⁷Importante salientar que equipara a discriminação a uma forma de violência contra a mulher reforçando a indivisibilidade desses direitos, deixando claro que a não violência é condição fundamental para a fruição dos direitos das mulheres. A Convenção inova ao introduzir o conceito de violência baseada no gênero como aquela que é cometida, pelo fato de a vítima ser mulher, e, amplia o âmbito de aplicação dos direitos humanos, tanto na esfera pública (ocorrida na comunidade), como na esfera privada (no âmbito da família ou unidade doméstica). Nesse sentido: ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p.83 e segs.

²⁸Empoderamento (*empowerment*) – Termo cunhado na língua inglesa para designar um processo contínuo que fortalece a autoconfiança dos grupos populacionais desfavorecidos e os capacita para a articulação de seus interesses e para a participação na comunidade, facilitando-lhes o acesso aos recursos disponíveis e o controle sobre estes, a fim de que possam levar uma vida autodeterminada e autorresponsável e compartilhar do processo político. Dessa forma, a abordagem de empoderamento das atividades ligadas ao fomento das mulheres aponta para a autodeterminação, o aumento do nível de auto-organização, assim como para um papel mais ativo do sexo feminino em todos os processos sociais. Compêndio do Vocabulário da GTZ (Disponível em: www.2.gtzde/glossar).

²⁹Assim, quando dispõe sobre os direitos individuais, estabelece no art. 5º, inciso I – “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”. Ao dispor sobre os direitos sociais, em relação à mulher trabalhadora, no art. 7º inciso XXX, prescreve a “proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo”. Quando trata dos direitos na família no art. 226, § 5º afirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Além disso, repetem, em dispositivos específicos, as normas de igualdade. Assim, quando cuida da usucapião urbana, no art.183, §1º preceitua que o título de domínio será conferido ao homem ou à mulher. Da mesma forma, em relação à distribuição de lotes na Reforma Agrária – art. 189, parágrafo único: “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher”.

Conforme Paulo Luiz Netto Lôbo, “nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher e entre os filhos. [...]. O princípio da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição)”.³⁰ O novo Código Civil de 2002 estabelece a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e a isonomia de direitos dos filhos. Não mais normas que concediam ao varão a chefia, a administração dos bens e a representação legal da família.

Não se pode olvidar que a Constituição de 1988, no § 8º do artigo 226, estabelece que o estado deve assegurar assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, devendo criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, ao tempo em que, em seu pórtico, erigiu a fundamento da república, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

O artigo 3ª da Constituição Federal enumera os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, deixando evidente que a proteção social se materializa nas políticas sociais efetivadas. Entre esses, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Após a Constituição de 1988 – e até 1995 – encontram-se julgados dos tribunais coibindo a violência doméstica, em um repúdio ao mito da “harmonia familiar”.³¹

Na década de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA acata denúncias do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, e recomenda ao Estado Brasileiro a resolução do caso. O Brasil é condenado em 2001 a pagar uma indenização a Maria da Penha e responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, com a recomendação de adotar várias medidas, entre as quais “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”.

Com a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Direito brasileiro escreve um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

³⁰Cf. LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *RBDf*, ano VI, n. 24, jun./jul. 2004, p. 154.

³¹Vale citar alguns julgados, após a CF, que mudam a abordagem da violência doméstica: STJ “I - O amásio da vítima a esfaqueou no pescoço, com avulsão da musculatura, sendo denunciado por lesão corporal (CP, art. 129, “caput”). O juiz monocrático – e com ele o colegiado –, embora reconhecendo que não havia excluyente da antijuridicidade, absolveu o réu, invocando “*política criminal*” e a “*harmonia do lar*”. O Tribunal, por seu turno, ao confirmar a sentença absolutória, acresceu o “princípio da bagatela”. II - Não toca ao juiz, depois de reconhecer a inexistência de excluyente de antijuridicidade, absolver o réu por *razões metajurídicas*. O fato é típico e antijurídico. Também não se pode, no caso concreto, invocar o “princípio da bagatela ou da insignificância”. (STJ Resp 38117/PR, Ministro Adhemar Maciel, julgado em 30/11/1993). – TJPR: “O homem que agride sua companheira não pode ser absolvido a pretexto de se preservar a paz da vida familiar, visto que nenhuma razão de ordem social justifica fique a mulher exposta a agressão do seu companheiro, *fora da esfera de proteção do direito*.” (TJPR Acórdão 2128, Relator Fleury Fernandes, julgado em 24/09/92). TACRIM-SP: “Em sede de lesões corporais, se a agressão é exercida pelo marido contra a esposa, não se justifica a absolvição do agente sob alegação de conveniência de natureza *político-criminal*, pelo fato do casal haver-se *reconciliado* posteriormente, vez que tal atitude não é excluyente de criminalidade, devendo a Lei Penal ser aplicada para a reprovação e prevenção do crime, sendo evidente que tais objetivos não são alcançados se esta *agressão pode ser livremente praticada e depois desculpada, acarretando perigos precedente e inevitável sensação de impunidade*” (TACRIM-SP – AC – Rel. Gonzaga Franceschini – *RJD* 18/99, julgado em 21/06/1993).

A lei disciplina o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres em três eixos: _proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização.³² É antes de tudo uma norma diretiva de políticas públicas, de caráter protetivo (atenção à vítima) e de intervenção (educação e reabilitação de agressores). Reconhece, assim, a violência contra as mulheres na esfera doméstica, como problema de múltiplas dimensões que não pode ser tratada *apenas* como problema de justiça criminal.

4. CONJUGALIDADE, GÊNERO E VIOLÊNCIA

A Violência de Gênero revela-se por meio de várias molduras, expressando-se por diversas formas que não se excluem mutuamente — física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. Segundo o Mapa da Violência 2012 do Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA)/ Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais(FLACSO)-Brasil), “em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, especialmente até os 10 anos de idade e a partir dos 30 anos da mulher com um percentual de 71,8% dos incidentes acontecendo na própria residência da vítima”. O fato é que persiste uma dicotomia entre os espaços público e privado, sendo a esfera privada ainda dominante como espaço feminino. Não podemos esquecer que, durante séculos, o espaço da casa privatizou os conflitos domésticos e a violência contra a mulher e o direito regulou o poder disciplinar marital.³³

Se já ultrapassamos o modelo tradicional da divisão do trabalho em que o homem era o provedor e a mulher cuidava da casa e dos filhos, entretanto, a maioria de mulheres segue o modelo de conciliação profissional/doméstica: a mulher trabalha fora, mas concilia trabalho profissional e trabalho doméstico, não se exigindo culturalmente do homem essa conciliação. Sabemos que o modelo da *parceria*, em que homens e mulheres repartem as tarefas domésticas e de cuidado da família ainda está longe de ser alcançado. O espaço masculino continua a ser tipicamente o espaço público. Vale lembrar o que assevera Flavia Piovesan: “Ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço

³²Na Lei Maria da Penha, há previsão de políticas preventivas, incluindo implementar ações que desconstruam mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. Inclui ações educativas e também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. Recomenda campanhas educativas, programas educacionais e inclusão nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos à equidade de gênero e de raça.

³³Poder, conforme Foucault, é algo construído historicamente e materializa-se em uma relação. Assim, homens e mulheres historicamente ocuparam papéis – o que tem poder e o que não tem. Essa relação de poder no âmbito doméstico ainda está presente no espaço privado, encontrando-se permeada de muita violência.

privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público”.³⁴

Vale ressaltar que o gênero continua sendo um critério para criar espaços socialmente diferenciados e hierárquicos. Preconceitos e estereótipos de gênero ainda estão presentes na sociedade brasileira. O ser feminino ou o ser masculino é construído desde os primeiros momentos de vida, ou mesmo antes do nascimento, pois muitos desejam um filho homem, pois acreditam que só o filho homem traz completude a uma família – questão cultural, mas questão também de violência. Desde a mais tenra idade, os brinquedos das meninas são voltados para a maternagem, para a vida doméstica, enquanto para os meninos os artefatos culturais levam às ações lógicas e mais liberdade. Assim, os processos de formação das masculinidades e feminilidades resultam de um dado contexto cultural, sendo a educação produtora e reprodutora de estereótipos. Os trabalhos domésticos – administração das tarefas domésticas, educação dos filhos – assumidos preponderantemente pelas mulheres têm dificultado a demonstração do potencial feminino no mercado de trabalho.

Estudos indicam como se desenvolvem as relações conjugais, especialmente como o poder masculino tem subjugado a mulher. Conforme explicitado por Cecília Santos & Izumino,³⁵ três correntes podem ser elencadas para explicar esta relação: a primeira entende que a violência resulta da ideologia de dominação masculina; a segunda assevera que a violência relaciona-se ao patriarcado; a terceira relativiza a perspectiva dominação-vitimização.

Com efeito, no enfoque da primeira corrente, Marilena Chauí entende que a violência contra as mulheres resulta de uma ideologia de dominação masculina, que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. A ideologia define a condição “feminina” como inferior à condição “masculina” sendo as mulheres, muitas vezes, “cúmplices” da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina fica destituída de autonomia. As mulheres figuram como “cúmplices” da violência e contribuem para a reprodução de sua “dependência” porque são “instrumentos” da dominação masculina. A violência é definida como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. O ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas

³⁴PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 194-195.

³⁵SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2005, p. 147-164.

por meio de discursos masculinos sobre a mulher, os quais incidem especificamente sobre o corpo da mulher.

A segunda corrente que tem por base a perspectiva feminista e marxista do patriarcado, desenvolvida no Brasil por Heleieth Saffioti,³⁶ acrescenta a dominação masculina aos sistemas capitalista e racista. Para Saffioti, “o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico”. Assim a violência contra as mulheres resulta da socialização e ideologia machista, na qual se sustenta esse sistema, que socializa o homem para dominar a mulher e esta para se submeter ao “poder do macho”. Dada sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este “destino” como “natural”.

Ao contrário de Chauí, Saffioti rejeita a ideia de que as mulheres sejam “cúmplices” da violência. A autora define as mulheres como “sujeito”, mesmo sendo vítimas dentro de uma relação desigual de poder com os homens. “As mulheres se submetem à violência não porque consentam”: elas são forçadas a “ceder” porque não têm poder suficiente para consentir.

A terceira corrente dos estudos sobre violência contra as mulheres relativiza a perspectiva dominação-vitimização. O principal trabalho que exemplifica essa corrente é de Maria Filomena Gregori,³⁷ publicado no início dos anos 19. Segundo ela, a libertação da mulher depende de sua conscientização enquanto sujeito autônomo e independente do homem, o que será alcançado por meio das práticas de conscientização feminista, argumentando que as mulheres em situação de agressão não são simplesmente “dominadas” pelos homens ou meras “vítimas” da violência conjugal. A exemplo de Chauí, Gregori concebe a mulher como “cúmplice” da reprodução dos papéis de gênero que alimentam a violência. Só que tal cumplicidade não é explicada por Gregori como mero instrumento de dominação, pois a mulher, muitas vezes, reforça a reprodução dos papéis de gênero, coopera na sua produção como “não sujeito”, colocando-se em uma posição de vítima, porque assim obtém proteção. O medo da violência também alimenta a cumplicidade da mulher.

Entendemos que não pode ser descartada a ideia de patriarcado como uma das raízes da violência contra a mulher. Ao lado disso, é necessário relativizar o modelo de dominação masculina e vitimização feminina para que se verifique o contexto no qual ocorre a violência. A mulher não é mera vítima — o discurso vitimista não só limita a análise da dinâmica desse tipo

³⁶SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 79-80.

³⁷GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

de violência como também não oferece uma alternativa suficiente – a mulher pode envolver-se em sua própria vitimização, não tendo forças para sair dessa situação, se não tiver apoio. É necessário entender a complexidade da violência contra a mulher, dentro de um contexto de uma hierarquia de poder nas relações sociais existentes.

Os estereótipos povoam o imaginário social, tendo como consequência a naturalização das condutas de homens e mulheres, que passam a considerar natural o que resultou de uma cultura plasmada pacientemente pelo tempo. Assim, reproduzimos estes estereótipos, esses mitos³⁸ e reforçamos a cultura de discriminação e violência contra a mulher. Sem dúvida, a compreensão dos mitos é etapa importante do trabalho de compreensão e de intervenção.³⁹ É preciso ter em conta que negligências e omissões, muitas vezes, são justificadas com base nesses mitos.

Por outro lado, estudos indicam que não está muito claro *o que significa* violência contra a mulher, que tipos de comportamentos, acontecimentos cada um dos parceiros/cônjuges nomeia como violência; o que *os “outros”* nomeiam como violência e como a ideia de *limite* aparece em *contextos* marcados pela violência.

Essa violência revela-se muitas vezes letal ao fim de um relacionamento. Se a conjugalidade foi construída em uma relação de poder, de dominação e sujeição do outro, como suportar a falência desse modelo?⁴⁰

Em relação ao perfil do autor de violências conjugais, estudos mostram alguns pontos em comum: concepções sexistas; baixa expressão emocional; obsessão pelo controle da mulher; tendência a negar, minimizar e justificar comportamento violento; pouco ou nenhum antecedente criminal em relação a outros tipos de delitos.

Muitas vezes, operadores de direito como magistrados e membros do Ministério Público ficam indignados quando, na fase processual, a mulher que sofreu a agressão desmente o que disse na polícia, inventa fatos inexistentes para inocentar o parceiro e evitar sua condenação. Entretanto, é necessário refletir mais profundamente sobre isso, perguntando: o que faz com que “vítimas” não denunciem situações de violência, ou não sustentem a denúncia? Medo e vergonha são fatores relevantes nesta seara: pressões e ameaças de “doses” ainda maiores de violência; medo de expor detalhes da intimidade, ser desvalorizada ou estigmatizada; medo de ser cobrada e culpabilizada; medo de não ser compreendida e de não receber apoio.

³⁸Exemplos de estereótipos: Ser homem é ser forte, trabalhador, responsável e provedor; ser mulher significa ser amável, fiel, sincera, compreensível, companheira e saber cuidar de si e do outro; é da natureza dos meninos brincarem de carrinho, de “luta” e de futebol, enquanto meninas gostam de brincar de boneca e de casinha oumitos como a violência doméstica acontece mais entre as famílias pobres e de pouca instrução; a crença que conseguirá mudar o parceiro; que é sua “sina” a salvação do outro.

³⁹DINIZ, Gláucia R. S.; ANGELIM, Fabio P. Violência doméstica – porque é tão difícil lidar com ela? *Revista de Psicologia da UNESP*, n. 2, p. 20-35, 2003.

⁴⁰De alto risco os momentos de fim do relacionamento, quando se trata de vínculo violento. Aí a máxima adotada por alguns feministas: ‘Se não for minha, não será de mais ninguém’.

Uma segunda pergunta: o que faz com que mulheres permaneçam com homens que as maltratam? Podemos elencar vários fatores que interferem nessa difícil decisão situada entre os benefícios da relação e os custos da violência: sentimento de lealdade, amor, apego (violência como “uma” dimensão da relação); dependência (não só econômica, mas especialmente emocional); preocupação com o impacto da denúncia sobre outros membros da família; a falta de apoio, muitas vezes, até familiar e ausência de alternativas reais. Além disso, a presença dos mitos culturais, das convicções religiosas, especialmente da crença que conseguirá mudar o parceiro.

Essa é outra questão sempre presente nos vínculos violentos: o autor desse tipo de violência pode mudar? Por que a mulher acredita nesta mudança? Para melhor compreender esta matéria, faz-se necessário reportar ao *Ciclo da violência*, descrito, inicialmente, por Lenore Walker:⁴¹ 1. Período de aumento da tensão: a mulher pressente que algo está errado e muitas vezes tenta utilizar uma série de estratégias para acalmar o parceiro, em comportamento condizente com a ideia de que a mulher é capaz de controlar o comportamento violento do homem.⁴² 2. Explosão da violência, descontrole e destruição, quando ocorre incidente agudo de violência e a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. 3. Lua de Mel: período de arrependimento e reparação.⁴³ Esses ciclos são repetitivos, com uma diminuição gradativa dos intervalos. É importante conhecer o ciclo da violência para ajudar as mulheres a identificá-lo, quando for o caso, e impedir que ele se reproduza, denunciando a violência, interrompendo o ciclo.

Assim, nesta seara de violência conjugal, detectam-se várias práticas (re) conhecidas, naturalizadas, banalizadas. Em muitas vezes, como fruto da estrutura ainda patriarcal há a culpabilização da mulher (ou a autculpabilização), com a legitimação da violência atribuída ao comportamento provocativo e sedutor da mulher – com frases do tipo ‘mereceu’ o abuso – em um campo minado de distorções, silêncios e preconceitos.

⁴¹WALKER, Lenore. The cycle of violence. In: *The battered woman*. Tradução e resumo Casa de Cultura da Mulher Negra. Violência contra a mulher e saúde: um olhar da mulher negra. São Paulo, 2004, p. 9.

⁴²Nessa fase de duração indefinida, podem ocorrer agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc. Aí a mulher geralmente tenta acalmar seu agressor, mostrando-se dócil, prestativa, acreditando que pode fazer algo para impedir que a raiva dele se torne maior, pensando que pode evitar a explosão, tentando justificar a conduta do parceiro “... talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais” ou se culpabilizando pela conduta agressiva do parceiro.

⁴³Nesta fase de reconciliação, o agressor pode demonstrar remorso e prometer amor eterno, implorar por perdão, presentear a parceira e confessar sua culpa e sua paixão, jurando que jamais voltará a agir de forma violenta.

5. SUPERANDO DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

Todos os direitos para todos, é, sem dúvida, a maior expressão das Declarações de Direitos Humanos. A garantia desses direitos, entretanto, está longe de ser alcançada. A defesa dos direitos humanos é uma tarefa interminável, porque a cada dia “o respeito aos direitos humanos é algo que se constrói”.⁴⁴

Sem dúvida, um longo caminho já foi percorrido, mas se desenha no horizonte um longo caminho a percorrer, com múltiplos desafios. Nunca é demais enfatizar a distância entre o que está previsto nas normativas internacional e nacional e a realidade e como é difícil a concretização dos direitos à não discriminação; superar a dificuldade e instabilidade das mulheres, em situação de violência para denunciar e manter a denúncia; a falta de apoio efetivo para as mulheres em situações de violência, no âmbito privado e público; a incompreensão e a resistência dos agentes sociais responsáveis pelos atendimentos e encaminhamentos; a falta de programa de atendimento ao homem autor da agressão, que retorna a esta prática, mesmo que em outra família, ocorrendo elevados índices de reincidência específica.

Outro desafio refere-se à necessidade urgente de medidas prevenção à violência contra a mulher, compreendendo múltiplas ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas (pois as mudanças de posturas quanto aos direitos humanos das mulheres não são consequência automática da sociedade democrática). Além disso, são necessárias políticas públicas mais consistentes em assistência social e saúde, visando à proteção à vítima e à família.

Nesse passo, urge ainda sensibilizar todos agentes públicos que intervêm nesta seara, inclusive do Judiciário e do Ministério Público, compreendendo também ações de responsabilização do autor da agressão, com as necessárias medidas socioterapêuticas de ressocialização, de modo que se possa amarrar bem os elos dessa rede, para que as intervenções não sejam apenas pontuais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que o patriarcado representa uma das raízes da violência contra a mulher. No entanto, o discurso vitimista não só limita como também não oferece uma alternativa suficiente posto que a mulher, não raras vezes, contribui para sua própria vitimização – por força dos mitos culturais –, e não

⁴⁴ Nesse sentido: LOCHE, A. Adriana; FERREIRA, R. S. Helder; SOUZA, Antônio F. Luís; IZUMINO, Pasinato Wânia. *Sociologia jurídica: Estudos de sociologia, direito e sociedade*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 89-90.

consegue sair dessa situação, se não tiver apoio. Nas relações conjugais, a violência de gênero necessita de ações públicas que ultrapassem a cultura de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Além disso, ainda persistem compreensões limitadas na conceituação “das violências”: que tipos de comportamentos cada um dos parceiros nomeia como “violência”? O que os “outros” entendem como “violência”? Qual é o seu limite em uma relação familiar?

Acreditamos que as relações entre homens e mulheres *não* são inscritas na natureza e, portanto, são passíveis de transformação. Para isso, necessário trabalhar competências e habilidades de comunicação, trabalhar protagonismo social da mulher, ressaltando sempre que a violência contra a mulher é violência contra a família, de modo transgeracional. Assim, as intervenções do estado precisam ir muito além da responsabilização criminal do autor, enfatizando-se o exercício da cidadania das mulheres, as possibilidades de acesso à rede de serviços e à Justiça.

Todas as discussões em face do tema perpassam pela necessidade do emprego de esforço conjunto e engajado de vários atores sociais; especialmente da família, da sociedade e do poder público – trabalho em rede efetivamente. Todos, indistintamente, precisam dar parcela significativa de vontade e de trabalho dedicado, a fim de contribuir efetivamente com a proteção à dignidade da mulher, direito à integridade física, moral, psicológica e sexual que está sendo cotidianamente vilipendiado.⁴⁵

Por último, trazemos à reflexão o poema de Brecht, “Nada é impossível de mudar”, pois retrata bem esta caminhada:

Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.
Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural,
pois em tempo de desordem sangrenta,
de confusão organizada,
de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada,
nada deve parecer natural
nada deve parecer impossível de mudar (Bertold Brecht)

⁴⁵Nesse sentido: PESSOA, Adélia Moreira *et al.* Violência contra a mulher: da norma à realidade – um desafio permanente. *Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe*. Aracaju, v. XIX, n. 23, p.315-336, 2009.

REFERÊNCIAS

ALCORÃO. Trad. Mansour Challita. Rio de Janeiro: Associação Cultural Internacional Gibran.[sd]; 4.34.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não violência*. São Paulo: Atlas, 2001

ALVES, Branca Moreira; PITANGUI, Jacqueline. *O que é o feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita G. *Quando a vítima é mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher/Ministério da Justiça, 1987.

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

BÍBLIA SAGRADA. Velho Testamento. Gênesis, 3.16.

BÍBLIA SAGRADA. Novo Testamento. Epístolas de São Paulo, 2:11 a 14.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (Org.). *Perspectivas antropológicas da mulher 4*. São Paulo, Zahar, 1985.

COSTA, Ana Alice; SARDENBERG, Cecília Maria B. Teoria e práxis feministas na academia: os núcleos de estudos sobre a mulher nas universidades brasileiras. *Estudos Feministas*, v. 2 (Número Especial), p. 387-407, 1994.

DINIZ, Glaucia R. S.; ANGELIM, Fabio P. Violência doméstica – porque é tão difícil lidar com ela? *Revista de Psicologia da UNESP*, n. 2, p. 20-35, 2003.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

IKAWA, Daniela. Mulheres e direitos humanos. In: CRUZ, Maria Helena Santana; ALVES, Amy Adelina Coutinho de Faria (Org.). *Feminismo, desenvolvimento e direitos humanos*. Aracaju: REDOR, NEPING / UFS/ FAP-SE, 2005.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça para todos: os juizados especiais criminais e a violência de gênero*. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

LECLERC, Annie. *Palavra de mulher*. Trad. Maria Luiza Cesar. São Paulo: Brasiliense, 1982.

LIMA, J.B. de Souza. *As mais antigas normas de direito*. Rio de Janeiro: Valença, 1980.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *RBDF*, ano VI, n. 24, jun./jul. 2004.

LOCHE, A. Adriana; FERREIRA, R. S. Helder; SOUZA, Antônio F. Luís; IZUMINO, Pasinato Wânia. *Sociologia jurídica: Estudos de sociologia, direito e sociedade*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PESSOA, Adélia Moreira. Direitos humanos e família: da teoria à prática. In: Família e dignidade humana. *Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PESSOA, Adélia Moreira et al. Violência contra a mulher: da norma à realidade – um desafio permanente. *Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe*. Aracaju, v. XIX, n. 23, p. 315-336, 2009.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. Emile ou De L' Education. In: ROSA, Maria da Glória de. *A história da educação através dos textos*. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista E.I.A.L. Estudos Interdisciplinares de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2005.

SCOTT, Joan W. Gender. A Useful Category of Historical Analysis. In: *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University, 1988.

SCOTT, Joan W. Gender. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SCOTT, Joan W. Gender. Gênero: uma categoria de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, v.16, n.2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

SCOTT, Joan W. Gender. Prefácio a Gender and Politics of History. *Cadernos Pagu*, n. 3, p.11-27, 1994.

SMIGAY, Karin Ellen Von. *Relações violentas no espaço da intimidade: drama privado ou tragédia pública?* Tese de Doutorado em Psicologia Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2000.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WASELFSZ, Julio Jacobo (Coord.). *Mapa da violência 2012*. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA)/ Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO)-Brasil.

WALKER, L. *Dynamics of Domestic Violence – The Cycle of Violence*. Retrieved, October 23, 2002.

WALKER, Lenore. The cycle of violence. In: *The battered woman*. Tradução e resumo Casa de Cultura da Mulher Negra. Violência contra a mulher e saúde: um olhar da mulher negra. São Paulo, 2004.